



REGULAÇÃO DE DADOS ABERTOS EM GOVERNOS DIGITAIS: EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS E INTERNACIONAIS

Cristiano Aguiar Lopes
Consultor Legislativo da Área XIV
Ciência e tecnologia, Comunicação Social, Informática,
Telecomunicações e Sistema Postal

ESTUDO

AGOSTO DE 2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2023 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

RESUMO EXECUTIVO

Este estudo analisa a importância do acesso à informação e a perspectiva de oferta de dados abertos pelos governos para a promoção da transparência e participação democrática. Estabelece a conceituação de "Dados Abertos", detalhando suas características e importância. Adicionalmente, procura entender a evolução regulatória do Brasil neste aspecto e compará-la às práticas de outros países considerados referências sobre os temas governo digital e dados abertos. O trabalho ressalta a relevância do acesso à informação como elemento fundamental para o funcionamento adequado de uma democracia. A evolução da regulação de dados abertos no Brasil foi mapeada, destacando-se o Decreto nº 8.777, de 2016, que instituiu a atual Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal. Além disso, foi feita uma análise comparativa das práticas de dados abertos em países referência como Canadá, Reino Unido, Austrália, França, México, Uruguai e Colômbia, além da diretiva do Parlamento Europeu. Também foi dada atenção aos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que abordam a temática de dados abertos. A partir dos dados colhidos e da literatura visitada, conclui-se que a regulação de dados abertos no Brasil, embora moderna e detalhada, pode se beneficiar de atualizações constantes devido à rápida evolução tecnológica. Ao olhar para práticas bem-sucedidas de outros países, o Brasil tem a oportunidade de entender e adaptar essas práticas ao seu contexto, fortalecendo ainda mais sua regulação e práticas de dados abertos.

Palavras-chave: transparência governamental, acesso à informação pública, dados abertos, governo digital

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	DEFINIÇÃO CONCEITUAL DE DADOS ABERTOS.....	6
3	REGULAÇÃO DOS DADOS ABERTOS NO BRASIL.....	10
4	REGULAÇÃO DOS DADOS ABERTOS EM PAÍSES SELECIONADOS..	17
	AUSTRÁLIA.....	23
	CANADÁ.....	24
	COLÔMBIA	26
	FRANÇA	27
	MÉXICO	29
	PARLAMENTO EUROPEU	31
	REINO UNIDO	32
	URUGUAI.....	34
5	PROPOSIÇÕES SOBRE DADOS ABERTOS EM TRAMITAÇÃO NA	
	CÂMARA DOS DEPUTADOS.....	37
	PL 7804, DE 2014.....	37
	PL 11118, DE 2018.....	39
	PL 68, DE 2019.....	40
	PL 624, DE 2019.....	41
	PL 4796, DE 2019.....	42
	SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CCTCI E ADOTADO PELA CTASP.....	44
	OUTRAS PROPOSIÇÕES DE INTERESSE.....	45
6	CONCLUSÃO	49
7	REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

O acesso público à informação é fundamental para a garantia de um Estado transparente e responsável, servindo como um instrumento para alcançar benefícios políticos e econômicos. Ainda que a transparência e o acesso à informação por si só não garantam a eficácia da administração pública, sua ausência pode comprometer significativamente a governança. A assimetria de informação — diferença de conhecimento entre os órgãos governamentais e o público — é uma preocupação central nesse contexto. Essa assimetria confere poder às autoridades para priorizarem seus próprios interesses sobre os dos cidadãos. Assim, é essencial combater essa assimetria, pois onde ela é mais intensa, a corrupção tende a ter maior incidência. Por outro lado, a melhoria do acesso à informação e a disseminação das informações governamentais podem restringir abusos de poder.

A assimetria de informação entre os agentes do Estado e a população pode causar consequências prejudiciais, destacando a necessidade de uma maior transparência no setor público. Embora a prática não esteja sempre alinhada a esta premissa, é imperativo que os cidadãos não só tenham acesso à informação pública, mas também estejam ativamente envolvidos na tomada de decisões e na formulação de políticas. Conforme indicado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a relação entre os cidadãos e as políticas públicas deve ser bidirecional, reforçando uma parceria (OCDE, 2002). A evolução das democracias ressalta a importância do acesso à informação e da participação ativa dos cidadãos, pois só um cidadão bem-informado pode efetivamente monitorar e corrigir a atividade estatal.

Políticas de transparência governamental são cruciais para promover a *accountability*, um conceito que engloba a responsabilidade e a prestação de contas de indivíduos, organizações e comunidades à sociedade. Para efetiva *accountability*, é necessária competição política, mecanismos de controle e transparência em todos os níveis governamentais. Mesmo com liberdade de imprensa e de expressão, a verdadeira transparência requer esforço governamental para facilitar o acesso à informação. Governos transparentes não apenas permitem uma melhor vigilância pública, como também tendem a ser mais eficientes economicamente. Uma informação pública de qualidade pode levar a decisões mais eficazes e a um uso mais eficiente dos recursos públicos.

O acesso à informação, portanto, é uma condição subjacente importante para que uma democracia funcione adequadamente (Harrison e Sayogo, 2014). Cidadãos informados são mais capazes de contribuir para processos democráticos, mais aptos a entender e aceitar a base das decisões que os afetam e mais capazes de moldar as situações em que vivem (Meijer, Curtin, e Hillebrandt, 2012). É neste contexto de ampliação da importância do acesso à informação como insumo elementar que a perspectiva de oferta de dados abertos pelos governos, em suas variadas esferas, surge como um novo elemento nas políticas de transparência governamental. Vários pesquisadores destacam que as plataformas de dados abertos visam fomentar processos democráticos promovendo a transparência por meio da publicação de conjuntos de dados governamentais e fornecendo a oportunidade de participar ativamente em processos governamentais, como tomada de decisão, formulação de políticas e resolução de problemas públicos (Verhulst e Young, 2016; Attard *et al.*, 2015).

2 DEFINIÇÃO DE DADOS ABERTOS

O conceito de "Dados Abertos" se refere a conjuntos de dados que são disponibilizados ao público de maneira livre e sem restrições de uso, distribuição ou criação de obras derivadas, garantindo a acessibilidade, reutilização e redistribuição por qualquer indivíduo. Estes dados são frequentemente isentos de restrições legais, tais como direitos autorais, patentes ou outros mecanismos de controle, permitindo a sua máxima utilização e aplicação em diversos contextos. Para serem considerados abertos, os dados devem estar em formatos que permitam sua fácil manipulação e análise, preferencialmente em formatos não proprietários, e ser acompanhados de metadados que detalhem sua origem, metodologia de coleta, atualizações, entre outras informações relevantes.

À medida que as tecnologias digitais se desenvolveram, o conceito de governo transparente, relacionado à informação e clareza governamental, começou a incorporar ferramentas de processamento e difusão de dados em grandes quantidades e com rapidez. Hoje em dia, essa transparência é intimamente ligada à oferta dos chamados dados abertos, permitindo, em teoria, uma análise mais aprofundada das atividades governamentais (Silva *et al.*, 2014). Conforme definido pela Open Knowledge Foundation (OKF), dados são considerados abertos quando qualquer indivíduo tem a liberdade de

utilizá-los, reaproveitá-los e distribuí-los, sendo limitado apenas à necessidade de atribuir crédito ao autor original e compartilhar sob a mesma licença (OKF BRASIL, 2023).

As iniciativas que promovem os dados abertos têm um objetivo claro: tornar acessíveis todos os dados que não sejam pessoais ou comerciais. Esta visão é particularmente focada, embora não exclusivamente, nos dados originários de entidades governamentais. A filosofia por trás dessas iniciativas é semelhante à dos movimentos de código aberto ou acesso aberto, que valorizam a democratização e o livre acesso à informação. Diante deste cenário progressivo, muitas entidades públicas se anteciparam, lançando dados governamentais em portais *web* específicos, transformando-os em serviços facilmente acessíveis ao público. A intenção subjacente é: ao tornar esses dados visíveis e acessíveis, espera-se estimular maior transparência, incentivar a participação cidadã e catalisar inovações que beneficiem a sociedade em geral (Braunschweig *et al.*, 2012).

Os dados divulgados englobam uma ampla variedade de áreas, desde dados ambientais e estatísticas de emprego até orçamentos municipais. Os publicadores podem ser agências governamentais individuais ou provedores de grandes repositórios que coletam conjuntos de dados públicos e os disponibilizam de forma centralizada e padronizada. Embora criados com o mesmo objetivo, esses repositórios apresentam características distintas. Eles diferem, por exemplo, em tamanho, áreas abordadas, abrangência ou na aplicação de padrões técnicos. No entanto, argumentamos que a principal diferença está em sua utilidade e adequação à sua finalidade. Para realmente promover uma sociedade aberta, essas plataformas de publicação precisam atender a certos requisitos legais, administrativos e técnicos.

Em 7 e 8 de dezembro de 2007, trinta especialistas em governo aberto se reuniram em Sebastopol (Califórnia, EUA) e escreveram um conjunto de oito princípios de dados governamentais abertos. Tais princípios foram adotados pela OKF, de forma a nortear as ações de dados abertos governamentais em uma realidade na qual as ferramentas digitais ganham cada vez mais proeminência nas políticas de governo aberto. Os princípios são:

1. **Completude:** Todos os dados públicos são disponibilizados. Dados públicos são dados que não estão sujeitos a limitações válidas de privacidade, segurança ou privilégio. Embora recursos de informação não eletrônicos, como artefatos físicos, não estejam sujeitos aos princípios dos Dados Abertos do Governo, é sempre

incentivado que tais recursos sejam disponibilizados eletronicamente na medida do possível. A expressão “dados em massa”, nesse contexto, significa que um conjunto de dados inteiro pode ser adquirido. Mesmo as aplicações mais simples, como calcular a soma de itens de linha, requerem acesso ao conjunto de dados inteiro. Este princípio também implica que os dados em massa devem ser disponibilizados antes que as *Application Programming Interface* (APIs¹) sejam criadas, pois as APIs geralmente retornam apenas pequenas partes do conjunto de dados completo.

2. **Primariedade:** Os dados são coletados na fonte, com o maior nível de granularidade possível, não em formas agregadas ou modificadas. Se uma entidade opta por transformar dados por meio de agregação ou transcodificação para uso em um *site* da internet destinado a usuários finais, ela ainda tem a obrigação de disponibilizar as informações em alta resolução em massa para que outros possam construir seus próprios sites e para preservar os dados para a posteridade.
3. **Atualidade:** Os dados são disponibilizados tão rapidamente quanto necessário para preservar o seu valor.
4. **Acessibilidade:** Os dados estão disponíveis para a mais ampla gama de usuários e para a mais variada gama de propósitos. Os dados devem ser disponibilizados na internet de modo a acomodar a mais ampla gama prática de usuários e usos. Isso significa considerar como as escolhas na preparação e publicação de dados afetam o acesso para pessoas com deficiência e como isso pode impactar usuários de diversas plataformas de *software* e *hardware*. Os dados devem ser publicados com protocolos e formatos padrão da indústria atual, bem como protocolos e formatos alternativos quando os padrões da indústria impõem obstáculos ao amplo reuso dos dados. Se só puderem ser recuperados navegando por formulários na *web*, ou se ferramentas automatizadas não têm permissão para acessá-los devido a um arquivo robots.txt (a outra política ou a restrições tecnológicas), considera-se que os dados não são acessíveis.
5. **Legibilidade por máquinas:** Os dados são estruturados de forma razoável para permitir o processamento automatizado. A capacidade de os dados serem

¹ API (*Application Programming Interface* - Interface de Programação de Aplicações) é um conjunto de regras e especificações que permite que diferentes softwares se comuniquem e interajam entre si. Funciona como uma "ponte" que permite que uma aplicação acesse recursos ou funcionalidades de outra, facilitando a integração e extensão das capacidades dos sistemas.

amplamente utilizados requer que eles sejam adequadamente codificados. Texto em formato livre não substitui registros tabulares e normalizados. Imagens de texto não substituem o próprio texto. Deve haver documentação suficiente sobre o formato dos dados e os significados dos itens de dados normalizados disponíveis para os usuários dos dados.

6. Acesso não discriminatório: Os dados estão disponíveis para qualquer pessoa, sem a necessidade de registro. O acesso anônimo aos dados deve ser permitido para dados públicos, incluindo acesso através de *proxies* anônimos. Os dados não devem estar escondidos atrás de “jardins murados” — ambientes controlados em que os operadores ou administradores determinam quais conteúdos ou aplicações são acessíveis, limitando a liberdade do usuário.
7. Formatos não proprietários: Os dados estão disponíveis em um formato sobre o qual nenhuma entidade tem controle exclusivo. Formatos proprietários impõem restrições desnecessárias sobre quem pode usar os dados, como eles podem ser usados e compartilhados e se os dados serão utilizáveis no futuro. Embora alguns formatos proprietários sejam quase onipresentes, ainda assim não é aceitável usar apenas formatos proprietários. Da mesma forma, os formatos não proprietários relevantes podem não alcançar um público amplo. Nestes casos, pode ser necessário disponibilizar os dados em múltiplos formatos.
8. Licenças livres: Os dados não estão sujeitos a qualquer regulamentação de direitos autorais, patentes, marcas ou segredos comerciais. Restrições razoáveis de privacidade, segurança e privilégio podem ser permitidas. Como as informações governamentais são uma combinação de registros públicos, informações pessoais, obras protegidas por direitos autorais e outros dados não abertos, é importante ser claro sobre quais dados estão disponíveis e quais licenças, termos de serviço e restrições legais se aplicam. Dados para os quais nenhuma restrição se aplica devem ser claramente marcados como estando em domínio público.

3 REGULAÇÃO DOS DADOS ABERTOS NO BRASIL

Com a redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição de 1988, iniciou-se um novo processo de abertura de dados governamentais, com a paulatina implementação de novos instrumentos de transparência e de acesso à informação pública. No § 3º de seu art. 37, a Constituição Federal estabeleceu que a lei disciplinaria as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). O inciso II do § 3º por sua vez, também com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, definiu como um dos elementos a serem regulamentados por lei o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo. O inciso XXXIII do art. 5º, por sua vez, estabeleceu como um direito fundamental disponível a todos o de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

Este inciso XXXIII do art. 5º da CF, na prática, estabeleceu as bases constitucionais para o direito de acesso à informação, com aplicabilidade imediata. Contudo, ainda que o dispositivo constitucional não demandasse, de maneira explícita, uma regulamentação específica, inegável que uma legislação sobre o acesso à informação era necessária, com o intuito de pormenorizar regras e mecanismos atinentes à transparência governamental. Assim, em fevereiro de 2003, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 219/03, do Deputado Reginaldo Lopes, com o intuito de regulamentar o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre prestação de informações detidas pelos órgãos da Administração Pública. Ao projeto principal foram posteriormente apensados os Projetos de Lei nº 1019/2007 (de autoria do Deputado Celso Russomanno); 1924/2007 (de autoria do Deputado Chico Alencar); 4611/2009 (de autoria do Deputado Ciro Pedrosa) e 5228/2009 (de autoria do Poder Executivo).

A conjunção de todos esses projetos em um único texto, aprovado na forma de um substitutivo do relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho, por Comissão Especial da Câmara dos Deputados gerou o que viria a se tornar, após aprovação pelo Senado Federal e promulgação pelo Presidente da República, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Mais conhecida como Lei de Acesso à Informação, ela trouxe à realidade jurídica brasileira um documento bastante detalhado e abrangente que estabeleceu as bases primordiais para a política brasileira de dados abertos. A Lei determinou diversos

mecanismos de oferta proativa de informações, tais como a obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas de divulgar informações tais como estrutura organizacional e registro de competências; repasses e transferências de recursos; registros de despesas; procedimentos licitatórios; e dados para acompanhamento de programas governamentais.

Além disso, a lei determinou em detalhes diversos requisitos técnicos essenciais para políticas de dados abertos. O § 2º do seu art. 8º definiu que os órgãos e entidades públicas deveriam utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispusessem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores. O § 3º seguinte determinou que tais publicações na internet deverão atender a diversos requisitos, como: conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

O Decreto regulamentador da Lei de Acesso à Informação (Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012) vai além e estabelece, de maneira explícita, uma política específica de dados abertos. Ao regular um item relativo à transparência ativa do Ministério do Trabalho e Emprego, o decreto define que ato conjunto daquela pasta com a Controladoria-Geral da União disporá sobre a divulgação dos programas financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), inclusive por meio de “disponibilização de variáveis das bases de dados para execução de cruzamentos, para fins de estudos e pesquisas²”. Já no que concerne às definições mais genéricas, o Decreto nº 7.724/2012 considera dados processados — insumo fundamental nas políticas de dados abertos — os “dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação”.

² Conforme inciso III do § 8º do art. 7º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (dispositivo incluído pelo Decreto nº 8.408, de 2015).

Ressalte-se também o que determina a Lei Complementar nº 101/2000, oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 18/1999, de autoria do Poder Executivo — Lei de Responsabilidade Fiscal. Anterior à Lei de Acesso à Informação, a LRF já definia em seu art. 48, como instrumentos de transparência da gestão fiscal, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira. A Lei determinou ainda que seria dada ampla divulgação a estes documentos, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, promovendo assim uma das primeiras políticas de dados abertos implementada no Brasil.

Em 2016, foi criada também a Política de Governança Digital, instituída pelo Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, posteriormente substituído pelo Decreto nº 10.332, de 2020, por sua vez modificado por decretos posteriores. Atualmente, está em vigor a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2023, organizada em princípios, objetivos e iniciativas que nortearão a transformação do governo por meio do uso de tecnologias digitais, com a promoção da efetividade das políticas e da qualidade dos serviços públicos.

A Política de Governança Digital é composta por 18 objetivos, a seguir listados:

- Objetivo 1 - Oferta de serviços públicos digitais
- Objetivo 2 - Avaliação de satisfação nos serviços digitais
- Objetivo 3 - Canais e serviços digitais simples e intuitivos
- Objetivo 4 - Acesso digital único aos serviços públicos
- Objetivo 5 - Plataformas e ferramentas compartilhadas
- Objetivo 6 - Serviços públicos integrados
- Objetivo 7 - Políticas públicas baseadas em dados e evidências
- Objetivo 8 - Serviços públicos do futuro e tecnologias emergentes
- Objetivo 9 - Serviços preditivos e personalizados ao cidadão

- Objetivo 10 - Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Governo federal
- Objetivo 11: Garantia da segurança das plataformas de governo digital e de missão crítica
- Objetivo 12 - Identidade digital ao cidadão
- Objetivo 13 - Reformulação dos canais de transparência e dados abertos
- Objetivo 14 - Participação do cidadão na elaboração de políticas públicas
- Objetivo 15 - Governo como plataforma para novos negócios
- Objetivo 16 - Otimização das infraestruturas de tecnologia da informação
- Objetivo 17 - O digital como fonte de recursos para políticas públicas essenciais
- Objetivo 18 - Equipes de governo com competências digitais

Especificamente no “Objetivo 13 - Reformulação dos canais de transparência e dados abertos”, estão previstas as seguintes iniciativas:

- Iniciativa 13.1. Integrar os portais de transparência, de dados abertos e de ouvidoria ao portal único gov.br, até 2020.
- Iniciativa 13.2. Ampliar a quantidade de bases de dados abertos, de forma a atingir 0,68 (sessenta e oito centésimos) pontos no critério de disponibilidade de dados do índice organizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, até 2022.
- Iniciativa 13.3. Melhorar a qualidade das bases de dados abertos, de forma a atingir 0,69 (sessenta e nove décimos) pontos no critério de acessibilidade de dados do índice organizado pela

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, até 2022.

Contudo, a gênese oficial de uma política nacional de dados abertos, com uma definição mais abrangente de como deve ser esta política, de maneira transversal a todo o Poder Executivo Federal, se deu apenas com a edição do Decreto nº 8.777, de 16 de maio de 2016. Foi este decreto que instituiu a atual Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal. A política tem várias metas importantes. Uma delas é publicar dados de diversos órgãos e entidades do governo de maneira aberta, com o objetivo de melhorar a transparência pública, permitir que os cidadãos acessem facilmente os dados produzidos pelo Poder Executivo e facilitar o compartilhamento de informações entre diferentes partes do governo.

Além disso, a política também busca estimular a inovação, tanto no setor público quanto no privado. Um dos objetivos é incentivar pesquisas científicas baseadas em dados, promover o desenvolvimento tecnológico e evitar a duplicação de esforços na disseminação de dados. A ideia é tornar os serviços públicos mais digitais e integrados. A política define "dados" como qualquer sequência de símbolos ou valores e "dados abertos" aqueles que qualquer pessoa pode acessar e usar. Eles são digitais, em formato aberto, e podem ser usados livremente, desde que se dê crédito ao autor original.

A política nacional de dados abertos é baseada em alguns princípios fundamentais. Primeiro, os dados devem ser públicos por padrão, e o sigilo é a exceção. Os dados devem ser acessíveis, em formato aberto e atualizados regularmente. Também deve haver alguém claramente responsável por cada conjunto de dados. Em relação ao gerenciamento da política, a Controladoria-Geral da União foi definida como o órgão de comando, com o apoio da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (INDA), criada previamente, em 2012³. Vale lembrar que foi a INDA quem disponibilizou o Portal Brasileiro de Dados Abertos⁴, sítio eletrônico de referência para a busca e o acesso aos dados públicos, seus metadados, informações, aplicativos e serviços relacionados. Além disso, cada órgão ou entidade do governo passou a ser obrigado a criar seu próprio Plano de Dados Abertos, que irá guiar como implementam a política.

³ Criada pela Instrução Normativa SLTI-MP 4-2012, de 13 de abril de 2012, que “institui a Infraestrutura Nacional de Dados Abertos — INDA”.

⁴ Disponível em www.dados.gov.br. Acesso em 21 de agosto de 2023.

Se alguém quiser que um conjunto de dados seja aberto ao público, pode solicitar diretamente à administração pública federal. O governo tem que responder a essa solicitação seguindo as regras do acesso à informação. Finalmente, todas as bases de dados do Governo Federal que não têm informações protegidas por lei devem ser abertas automaticamente. E todos os órgãos e entidades governamentais precisam criar e publicar seus Planos de Dados Abertos dentro do prazo estipulado.

O Portal Brasileiro de Dados Abertos, referencial para a disponibilização de dados abertos do Governo Federal, é hoje a peça central da política brasileira de dados abertos. Lançado em maio de 2012, o portal conta atualmente com 12.170 conjuntos de dados publicados, além de 125.008 recursos, providos por 238 organizações. Mas, ainda que o Brasil tenha uma das iniciativas pioneiras de portais de dados abertos em todo o mundo, juntamente aos Estados Unidos (data.gov, lançado em 2009) e ao Reino Unido (data.gov.uk, lançado em 2010), a implementação das bases de dados do portal está consideravelmente atrasada. Segundo dados disponibilizados pela própria plataforma, das 7.386 bases de dados previstas para abertura no mês de referência julho de 2013, 1.497 (20,27%) encontravam-se em atraso. Deixaram de ser publicadas bases de dados tais como relacionadas a contratos, projetos de pesquisa, grupos de pesquisa, licitações, obras, internações hospitalares e cirurgias realizadas, dentre diversas outras. A Tabela 1 mostra os órgãos com mais publicações de bases de dados em atraso.

Tabela 1 – 20 órgãos e entidades com mais publicações de bases de dados em atraso (julho de 2023)

Órgão	Publicações de bases de dados em atraso
UNILA – Universidade Federal da Integração Latino-Americana	62
UFMT – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	48
CEX – Comando do Exército	40
INPE-MCT – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	40
UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro	40

MME – Ministério de Minas e Energia	39
IFAP – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá	34
IFNMG – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais	33
IFPI – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí	32
HUAB – UFRN – Hospital Universitário Ana Bezerra	31
UNIRIO – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	31
IFMS – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul	30
GSI-PR – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	28
IFRS – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul	28
SUDECO – Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste	28
INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial	26
MDR – Ministério do Desenvolvimento Regional	26
CEFET-RJ – Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	24
ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica	22
HE-UFPEL – Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas	21

Fonte: Painel Monitoramento de Dados Abertos, mês de referência julho de 2023. Dados extraídos em 21/08/2023

Chama a atenção também o elevado número de órgãos e entidades que não contam ainda com planos de dados abertos publicados. De acordo com dados do Governo Federal, em um universo de 251 entes, 138 não publicaram ainda um PDA (54,98%), 5 constam com seus PDAs em construção (1,99%) e 108 tiveram PDAs publicados e disponibilizados em seus portais (43,03%).

Por fim, em 29 de março de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.129, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Dentre os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, a legislação destaca a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos. Para os efeitos daquela lei, considera-se “dados abertos” os dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica. Por fim, a Lei determina que órgãos e entidades públicas devem divulgar na internet o inventário de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis.

4 REGULAÇÃO DOS DADOS ABERTOS EM PAÍSES SELECIONADOS

Ao final da primeira década do século XXI, teve impulso um novo movimento em governos nacionais, com o objetivo de aprimorar a relação entre Estado e sociedade, em busca de uma administração pública mais responsiva. Influenciado pela evolução tecnológica, social e demográfica, esse movimento, chamado de Governo Aberto (GA), é um método moderno de governança que oferece um espaço inédito para abertura, transparência e diálogo contínuo entre o governo e os cidadãos. Esse conceito inovador do GA se originou das conquistas dos modelos anteriores de e-governo, bem como dos avanços em tecnologia, política e cultura ao longo da última década.

O *benchmarking* do e-governo entre diversas iniciativas nacionais desempenha um papel crucial na evolução dos seus modelos, e diversos *benchmarks* foram desenvolvidos e validados na última década, avaliando a qualidade e a quantidade dos resultados do e-governo, cobrindo variados aspectos (Veljković, Bogdanović-Dinić e Stoimenov, 2014).

A utilização de indicadores internacionais para comparação em benchmarking entre países é de extrema importância, pois permite uma avaliação mais objetiva e padronizada do desempenho de diferentes governos. Instrumentos como o OECD Open, *Useful and Re-usable Data* (OURdata) Index e o *Open Data Barometer* oferecem parâmetros cruciais para medir o grau de abertura, transparência e colaboração de um governo. Além disso, esses indicadores possibilitam que os governos identifiquem suas áreas de fragilidade, fortalecendo assim a relação entre o governo e os governados e incentivando uma cultura de melhoria contínua e transparência.

No *ranking* do *Open Data Barometer* — uma medida global de como os governos estão publicando e usando dados abertos para responsabilidade, inovação e impacto social produzida pela *World Wide Web Foundation*, com o apoio da *Omidyar Network* — o Brasil vem ocupando, em todas as edições, uma posição de destaque. Na última edição do levantamento — a Edição dos Líderes, que analisa os 30 governos que adotaram a Carta de Dados Abertos e aqueles que, como membros do G20, comprometeram-se com os Princípios de Dados Abertos Anticorrupção do G20 — o País aparece na 14ª posição, com *score* de 50 em 100 pontos possíveis. O *ranking* é liderado por Canadá e Reino Unido (76 pontos), Austrália (75 pontos) e França (72 pontos). Dentre os países da América Latina, destacam-se México (6º colocado, com 69 pontos), Uruguai (11º colocado, com 56 pontos), Colômbia (12º colocado, com 52 pontos) e o próprio Brasil (14º colocado, com 50 pontos). Todos esses países latino-americanos também se notabilizam pela melhoria no *ranking* e nos *scores* entre a primeira edição da pesquisa, realizada em 2013, e a *Leaders Edition*, de 2018. Dentre eles, o maior destaque foi o México, que galgou 33 posições no *ranking* e ampliou o seu *score* de 43 para 69. A tabela 2 traz o resultado completo da pesquisa *Open Data Barometer* — *The Leaders Edition*.

Tabela 2 – Resultado do *Open Data Barometer* (ODB) *Leaders Edition* (2018).

<i>Ranking</i> ODB	País	ODB-Score (até 100)
1	Canadá	76
1	Reino Unido	76
3	Austrália	75

4	França	72
4	Coreia do Sul	72
6	México	69
7	Japão	68
7	Nova Zelândia	68
9	Estados Unidos	64
10	Alemanha	58
11	Uruguai	56
12	Colômbia	52
13	Rússia	51
14	Brasil	50
14	Itália	50
16	Índia	48
17	Argentina	47
17	Ucrânia	47
19	Filipinas	42
20	Chile	40
21	Indonésia	37
22	África do Sul	36
23	Paraguai	34
24	China	31
24	Costa Rica	31
24	Turquia	31
27	Panamá	30
28	Guatemala	26

29	Arábia Saudita	25
30	Serra Leoa	22

Fonte: *Open Data Barometer* (OKF, 2023)

Ainda que a melhoria do Brasil no *ranking* do *Open Data Barometer* não tenha sido tão espetacular quanto a do México e tenha ficado abaixo de Uruguai (23 posições a mais no *ranking*) e da Colômbia (25 posições a mais no *ranking*), também foi um dos destaques das pesquisas. Foram 15 posições conquistadas pelo Brasil, ao saltar de um score de 36.83 em 2013 para 50 em 2018. Ainda assim, alguns pontos relativos à implementação da política de dados abertos precisam de uma maior atenção no futuro, caso o País pretenda continuar evoluindo em comparação com outros países, em especial com seus pares latino-americanos. A pesquisa mais recente da ODB apontou, por exemplo, baixa disponibilidade de dados no Brasil relativos à propriedade de terras, registros de pessoas jurídicas, itinerários e tabelas de horários do transporte público e estatísticas sobre crimes.

A pesquisa também aponta falhas transversais que redundaram, em quase todas as categorias de dados, em baixa oferta de dados em formatos legíveis por máquinas e em identificadores de dados que facilitem a compreensão de bases extensas. Tais falhas podem dificultar, por exemplo, o desenvolvimento de aplicativos por terceiros que se utilizem de dados governamentais e o desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial para monitoramento e análise desses dados.

Outra importante pesquisa internacional sobre a disponibilidade de dados governamentais, incluindo dados abertos, é a *OECD Open, Useful and Re-usable Data (OURdata) Index*, realizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Vale ressaltar que esta pesquisa, embora não inclua o Brasil entre os países avaliados, é explicitamente mencionada na Política de Governança Digital Brasileira. No seu objetivo 13, “Reformulação dos canais de transparência e dados abertos”, está a iniciativa de melhorar a qualidade das bases de dados abertos, de forma a atingir 0,69 pontos no critério de acessibilidade de dados do índice organizado pela OCDE.

A pesquisa *OURdata Index OECD*, datada de 2019, reforça algumas das observações também apontadas pela *Open Data Barometer Leaders Edition*. Na pesquisa da OCDE, o México aparece novamente como grande destaque dentre os países latino-

americanos, ocupando a 7ª posição no *ranking*. Além disso, Austrália, Canadá e França aparecem dentre os países mais bem classificados, sendo apontados, em diversos aspectos, como modelos paradigmáticos. A tabela 3 traz o resultado completo da pesquisa OECD 2019 *OURdata Index*.

Tabela 3 – OECD *Open, Useful and Re-usable data (OURdata) Index* 2019.

Ranking OURData	País	OURdata score (até 100)
1	Coreia do Sul	0,93
2	França	0,90
3	Irlanda	0,77
4	Japão	0,75
5	Canadá	0,73
6	Austrália	0,72
7	México	0,71
8	Espanha	0,70
9	Grécia	0,70
10	Eslovênia	0,67
11	Áustria	0,65
12	Nova Zelândia	0,65
13	Holanda	0,65
14	Polônia	0,63
15	Noruega	0,63
16	República Tcheca	0,61
17	Itália	0,60
18	Israel	0,59
19	Bélgica	0,58

20	Reino Unido	0,57
21	Letônia	0,54
22	Luxemburgo	0,53
23	Portugal	0,51
24	Estônia	0,51
25	Alemanha	0,50
26	Eslováquia	0,49
27	Dinamarca	0,49
28	Finlândia	0,47
29	Suíça	0,42
30	Chile	0,41
31	Suécia	0,38
32	Lituânia	0,35

Fonte: OECD 2019 OURdata Index (OECD, 2019).

Dada a análise das pesquisas citadas, optamos pela seleção de Canadá, Reino Unido, Austrália, França, México, Uruguai e Colômbia para uma avaliação mais profunda da regulação sobre dados abertos e governo aberto. Estes países, consistentemente, mostraram-se à frente em *rankings* e avaliações que medem a abertura, transparência e uso inovador de dados governamentais. Canadá, Reino Unido, Austrália e França lideram globalmente, servindo como referências na implementação e uso de práticas de dados abertos. Por outro lado, México, Uruguai e Colômbia se destacam no contexto latino-americano, apresentando melhorias notáveis ao longo dos últimos anos. A observação destes países pode oferecer valiosas lições para nações que busquem aprimorar as próprias práticas de governo aberto, permitindo não apenas um entendimento dos fatores de sucesso, mas também dos desafios e obstáculos superados no processo e de eventuais necessidades de ajustes na regulação de dados abertos.

Além dos países mencionados anteriormente, optamos por incluir na análise a diretiva do Parlamento Europeu de 20 de junho de 2019 relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público. Tal diretiva representa um marco regulatório moderno e influente na Europa, estabelecendo padrões e práticas que podem servir como referência para outros países e regiões em seus esforços de promoção da transparência e inovação por meio de dados abertos.

AUSTRÁLIA

O primeiro Plano Nacional de Ação para o Governo Aberto da Austrália foi desenvolvido em parceria com representantes da sociedade civil e lançado em dezembro de 2016. Ele contém compromissos para fortalecer e melhorar a transparência e responsabilidade nos negócios, transformação digital e dados abertos, acesso à informação governamental, integridade no setor público, bem como participação e envolvimento público. Desde então, o governo australiano, baseando-se em consultas à comunidade, fez um progresso considerável na conclusão da maioria desses compromissos.

Apesar do término do primeiro plano, o governo continuará a implementar compromissos que ainda não foram concluídos e a reportar o progresso no Fórum de Governo Aberto da Austrália e publicamente através do site OGP da Austrália até que sejam finalizados. Este segundo Plano Nacional de Ação busca fortalecer o quadro nacional contra a corrupção, aumentar a transparência das doações políticas, melhorar o compartilhamento e reutilização de dados do setor público, aprimorar as práticas do serviço público usando abordagens locais, intensificar a participação dos estados e territórios na Parceria para Governo Aberto, entre outros.

O Fórum de Governo Aberto reconhece o potencial dos compromissos de Governo Aberto para contribuir com a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na Austrália. O Fórum destaca a relação deste Plano com o Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Fortes, e o Objetivo 17: Parcerias para os Objetivos. Além disso, este Plano foi desenvolvido em resposta ao documento “Mecanismo de Relatório Independente”, que avaliou o progresso da Austrália no primeiro ano de implementação de seus compromissos de governo aberto.

Dentre as recomendações do relatório estavam a ampliação do engajamento de *stakeholders* em assuntos de governo aberto, a melhoria da consciência sobre iniciativas de governo aberto em todo o governo e o desenvolvimento de um processo abrangente para a reforma da gestão e acesso à informação do governo australiano. Estas recomendações foram consideradas na concepção do processo para o desenvolvimento do próximo Plano Nacional de Ação de Governo Aberto da Austrália.

O Plano foi desenvolvido em colaboração com a comunidade australiana, envolvendo consultas online e presenciais. Estas consultas formaram parte de um processo maior que foi orientado e supervisionado pelo fórum multissetorial da Austrália, o Fórum de Governo Aberto.

CANADÁ

A Diretiva sobre Governo Aberto canadense entrou em vigor em 9 de outubro de 2014 e vale para todos os departamentos definidos no Ato relativo à Administração Financeira, exceto aqueles excluídos por atos ou regulações específicas. O compromisso do Governo do Canadá com o governo aberto tem raízes na sólida história de transparência e responsabilidade, iniciada com a promulgação da Lei de Acesso à Informação em 1983 e seguida pela Lei Federal de Responsabilidade em 2006. Em 2012, o governo aderiu à Parceria para Governo Aberto e, em junho de 2013, endossou a Carta do G8 sobre Dados Abertos.

Os canadenses esperam um acesso ampliado e a divulgação proativa de dados e informações federais. Isso demanda que departamentos e agências governamentais tornem seus recursos informativos elegíveis para liberação mais facilmente identificáveis e reutilizáveis.

O objetivo principal declarado pela diretiva é otimizar a divulgação de informações e dados governamentais de valor comercial para apoiar a transparência, responsabilidade, envolvimento do cidadão e benefícios socioeconômicos através da reutilização, respeitando as restrições aplicáveis relacionadas à privacidade, confidencialidade e segurança. Espera-se que, como resultado desta diretiva, os canadenses possam encontrar e utilizar as informações e dados do Governo do Canadá para sustentar a responsabilidade, facilitar análises de valor agregado, impulsionar benefícios

socioeconômicos por meio da reutilização e apoiar um envolvimento significativo com seu governo.

O Oficial Sênior de Gestão de Informações do departamento é responsável por maximizar a divulgação de dados abertos do Governo do Canadá e informações abertas sob uma licença livre e irrestrita designada pelo Secretariado do Conselho do Tesouro do Canadá. É essencial que os dados e informações abertos sejam divulgados em formatos acessíveis e reutilizáveis nos sites e serviços do Governo do Canadá designados pelo mesmo Secretariado. O departamento deve estabelecer e manter inventários abrangentes de recursos de dados e informações, desenvolver e atualizar anualmente um Plano de Implementação do Governo Aberto (OGIP) e garantir que os requisitos do governo aberto sejam integrados em novos planos para aquisição, desenvolvimento ou modernização de aplicações, sistemas ou soluções de informação.

Os oficiais superiores de gestão de informação do departamento, designados pelos chefes adjuntos, são responsáveis por supervisionar a implementação e monitoramento desta diretiva em seus respectivos departamentos, colaborando com partes interessadas chave para garantir sua implementação e reportando quaisquer problemas de desempenho ou conformidade ao Ramo do *Chief Information Officer* do Secretariado do Conselho do Tesouro do Canadá. O próprio Secretariado monitorará e reportará a conformidade com esta diretiva de várias maneiras, incluindo avaliações, exames e relatórios de progresso periódicos.

Em casos de não conformidade, os chefes adjuntos são responsáveis por tomar medidas corretivas no âmbito de suas organizações. As consequências do não cumprimento desta diretiva podem incluir qualquer medida permitida pela Lei de Administração Financeira, que o Conselho do Tesouro determinaria como apropriada e aceitável nas circunstâncias. Vários departamentos têm um papel na efetiva implementação da Diretiva sobre o Governo Aberto. O Secretariado do Conselho do Tesouro do Canadá é responsável por designar sites, serviços, critérios e formatos de governo aberto para uso pelos departamentos e por desenvolver ou designar licenças abertas. A Biblioteca e Arquivos do Canadá, órgão equivalente a um Arquivo Público, é responsável por estabelecer critérios para disponibilizar os recursos de informação transferidos para sua guarda o mais rápido possível.

COLÔMBIA

A Constituição Política da Colômbia consolida o acesso à informação como um direito fundamental nos arts. 20 e 74, identificando-o como um direito que habilita outros. Nesse contexto, a Colômbia instituiu um arcabouço legal que assegura a transparência e o direito de acesso à informação pública por meio da Lei 1712, de 2014, que estabelece métodos para assegurar este direito. Esta Lei obriga as entidades a, respeitando a segurança e a privacidade da informação, liberar ou publicar dados abertos, preservando informações classificadas ou reservadas.

Os dados abertos referem-se a informações públicas disponibilizadas em formatos que permitem seu uso e reutilização, sob uma licença aberta e sem restrições legais para seu aproveitamento. A Lei 1712, de 2014, define os dados abertos como todos aqueles dados primários ou não processados, disponíveis em formatos padronizados e interoperáveis. Esses dados são mantidos por entidades públicas ou privadas com funções públicas e são disponibilizados para qualquer cidadão de forma livre e sem restrições. A ideia é que terceiros possam reutilizá-los, gerando novos serviços derivados dessas informações.

Além disso, a Lei estabelece a obrigação das entidades públicas de divulgar esses dados, respeitando, porém, as exceções de acesso à informação, relacionadas à informação classificada e reservada. Como exemplos de dados abertos de entidades públicas, temos os resultados das eleições disponibilizados pela *Registraduría Nacional del Estado Civil*, detalhando as últimas eleições; as contratações públicas disponibilizadas pela Agência de Contratação - Colômbia Compra Eficiente; resultados sobre qualidade educativa, como as *pruebas Saber*, disponibilizadas pelo Instituto Colombiano para a Educação Superior (ICFES); e informações dos códigos de medicamentos para registros sanitários fornecidos pelo Ministério da Saúde.

Há outros instrumentos normativos, como por exemplo o Decreto 1078, de 2015, que orienta a Política de Governo Digital, visando à tomada de decisões baseadas em dados. O Decreto 1081, de 2015, por sua vez, estabelece diretrizes sobre como as entidades públicas devem cumprir a lei. Além disso, a Resolução 3564, de 2015, do Ministério TIC, define padrões para a publicação de informação, incluindo requisitos técnicos para a abertura de dados na Colômbia.

Para complementar, o governo aprovou o documento Conpes 3920 de 2018 - Política Nacional de Exploração de Dados (Big Data) para promover o uso mais eficiente de dados públicos e garantir sua gestão como ativos de valor social e econômico. O objetivo dessa política é melhorar o aproveitamento dos dados na Colômbia, focando em quatro pilares: geração de dados digitais, cultura de dados, capacitação humana para exploração de dados, e um marco jurídico, ético e institucional.

Para implementar esse marco normativo, diretrizes específicas foram estabelecidas. Foram criadas diferentes diretrizes pelo Ministério TIC e outras entidades, destacando-se a Guia de Padrões de Qualidade e Interoperabilidade, o Marco de Arquitetura Empresarial, o Marco de Interoperabilidade, a Guia de Anonimização, e os Lineamentos técnicos para gestão de informação geográfica.

Os princípios e melhores práticas para a liberação de dados abertos foram determinados na Carta Internacional de Dados Abertos, que a Colômbia adotou em 2016. Os signatários reconhecem que os dados públicos são um recurso valioso e estabelecem princípios para acesso, publicação e uso desses dados. Os princípios incluem: serem abertos por padrão, serem oportunos e completos, acessíveis e utilizáveis, comparáveis e interoperáveis, melhorar a governança e a participação cidadã, e apoiar o desenvolvimento inclusivo e a inovação. Para estimular o ecossistema de dados, foram criados incentivos como: capacitação e consultoria em dados abertos, cursos para funcionários públicos, concursos de inovação e financiamento de projetos específicos.

FRANÇA

A França, atenta às transformações trazidas pela revolução digital e ao papel fundamental da internet na sociedade moderna, aprovou a *LOI n° 2016-1321 du 7 octobre 2016 pour une République numérique*, que poderia ser traduzida para "Lei para uma República Digital". Essa lei, representando um marco na legislação francesa, foi concebida para adaptar e modernizar as regulamentações existentes, bem como introduzir novos princípios para a era digital.

O primeiro pilar deste marco regulatório é focado no acesso e na conectividade. A legislação promove a inclusão digital, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua localização geográfica ou condição econômica, tenham acesso

igualitário aos serviços digitais. Isso representa um compromisso do Estado francês em diminuir as desigualdades digitais entre seus cidadãos.

Outra área crucial abordada é a dos dados abertos e da economia baseada em dados. A lei amplia a definição e o escopo do conceito de dados abertos, incentivando uma maior transparência e reutilização de dados públicos. Adicionalmente, determina que empresas privadas, quando atuando em setores de interesse público, disponibilizem certos dados à população.

A neutralidade da rede é também reforçada por esta legislação. Em uma era onde a internet tornou-se um bem essencial, a França reitera o princípio de que todos os usuários devem ter um acesso imparcial à rede, sem interferências ou restrições por parte dos provedores de serviços de internet.

No que tange à proteção dos direitos digitais dos cidadãos, a lei introduz medidas significativas. Um destaque é o "direito ao esquecimento" para menores de idade, permitindo que solicitem a remoção de informações divulgadas quando ainda eram jovens. Esse aspecto ressalta a preocupação com a privacidade e proteção dos dados pessoais na era digital.

Considerando a crescente popularidade da economia colaborativa, a "Lei para uma República Digital" estabelece diretrizes para plataformas como Airbnb, Uber e similares. A intenção é proporcionar um equilíbrio entre inovação, proteção dos trabalhadores e interesses dos consumidores.

O engajamento cívico e a participação popular também ganham destaque. A legislação instaura mecanismos de consulta pública *online*, permitindo que os cidadãos se envolvam ativamente no processo legislativo e contribuam com políticas públicas, tornando o governo mais transparente e democrático. Visando à inclusão total, a lei intensifica os requisitos de acessibilidade digital. Sites governamentais, agora, devem estar preparados para serem acessíveis a todos os cidadãos, incluindo aqueles com deficiências, garantindo igualdade no acesso à informação.

A legislação francesa é incisiva na forma como aborda a transparência governamental e os dados abertos. Esta legislação introduz um conjunto de medidas robustas voltadas à promoção de uma administração mais transparente, tornando-se um

marco na abertura de dados na França e no compromisso do país com princípios democráticos no ambiente digital.

Primeiramente, a lei amplia a definição e o alcance dos dados que devem ser considerados "abertos". Ao fazer isso, estabelece a obrigatoriedade de que as instituições públicas disponibilizem seus dados em formatos abertos e facilmente reutilizáveis, com exceção de informações sensíveis ou aquelas que possam comprometer a segurança nacional. Esta abordagem proativa não se aplica apenas às entidades governamentais, mas também a empresas privadas que operam em setores de interesse público, garantindo que informações relevantes estejam disponíveis para todos os cidadãos.

Outro ponto relevante é a criação de uma plataforma nacional de dados abertos, facilitando a centralização e o acesso às informações. Essa iniciativa tem o objetivo de simplificar a busca e a reutilização de dados pelo público, incentivando a inovação, pesquisa e a participação cidadã. Ao democratizar o acesso à informação, a França busca não apenas aprimorar a transparência, mas também fortalecer a confiança dos cidadãos nas instituições.

Além disso, a lei destaca a importância da atualização contínua e da qualidade dos dados disponibilizados. Ao estabelecer padrões rigorosos de qualidade e mecanismos de controle, a "Lei para uma República Digital" visa garantir que as informações sejam não apenas acessíveis, mas também confiáveis e úteis para o público. Assim, ao centrar-se na transparência e nos dados abertos, a legislação francesa reafirma seu compromisso com uma governança aberta, participativa e voltada para as necessidades dos cidadãos na era digital.

MÉXICO

A *Política de Datos Abiertos* do México representa um compromisso do governo em promover a transparência, inovação e participação cidadã. A *Guía de Implementación de la Política de Datos Abiertos* é o principal documento desta política e serve como uma bússola para orientar as entidades governamentais na adoção e implementação de práticas de dados abertos. Este guia define o conceito de dados abertos como informações digitais produzidas ou em posse do governo, disponíveis para o público em formatos que permitem sua reutilização e redistribuição.

O documento ressalta a importância da transparência, reforçando a ideia de que ela é crucial para fortalecer a democracia, incentivando a participação cidadã e a colaboração entre setores público e privado. Um dos principais pilares da guia é a definição de padrões técnicos para a publicação de dados. Estes padrões garantem que os dados sejam consistentes, de alta qualidade e facilmente acessíveis, priorizando formatos não proprietários e legíveis por máquina.

A implementação efetiva dos dados abertos passa por um roteiro sistemático, orientando as entidades sobre como identificar, preparar e publicar conjuntos de dados. Este processo abrange desde a seleção dos conjuntos mais relevantes até a garantia de atualizações regulares. Além da própria informação, outro ponto vital é o fornecimento de metadados de qualidade, pois eles ajudam os usuários a compreender a origem, o contexto e outras especificações dos conjuntos de dados. Interoperabilidade é outro foco, garantindo que os dados possam ser facilmente integrados com outras fontes, ampliando seu potencial de uso.

No entanto, a transparência e acessibilidade não devem comprometer a segurança e a privacidade. É fundamental proteger informações sensíveis e garantir que os dados pessoais não sejam expostos indevidamente. Para aproveitar ao máximo os dados abertos, o guia incentiva o engajamento cívico, promovendo a colaboração entre cidadãos, empresas e ONGs. Esta colaboração pode ser potencializada por meio da formação e capacitação de funcionários públicos e partes interessadas.

A utilização de licenças abertas, que não restrinjam a utilização dos dados, é também uma recomendação crucial do guia. Ainda assim, para manter a iniciativa viva e relevante, é essencial captar *feedback* do público e de outros usuários, alimentando um ciclo de melhoria contínua. Estratégias de promoção, como campanhas de comunicação e *hackathons*, são sugeridas para expandir o alcance dos dados abertos.

Por fim, o guia reconhece a importância de avaliar periodicamente o impacto dos dados abertos. Medir o sucesso através de indicadores específicos pode guiar esforços futuros e ajustes na política. Embora a *Política de Datos Abiertos* do México seja robusta, ela não é estática. O guia enfatiza a necessidade de revisões e atualizações regulares para refletir mudanças tecnológicas, necessidades da sociedade e aprendizados acumulados, vislumbrando um futuro em que os dados abertos continuem a beneficiar o governo e os cidadãos.

PARLAMENTO EUROPEU

A Diretiva (UE) 2019/1024, adotada em 20 de junho de 2019 pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, representa um marco importante no compromisso da União Europeia (UE) em promover a transparência, inovação e a economia baseada em dados. Esta legislação incentiva a reutilização de informações do setor público, abrindo portas para a criação de novos produtos, serviços e soluções que beneficiem tanto os cidadãos quanto as empresas.

O alcance da diretiva foi significativamente expandido em comparação às versões anteriores. Agora, ela abrange não apenas as entidades tradicionais do setor público, mas também instituições culturais como bibliotecas (incluindo universidades), museus e arquivos. Esta inclusão reconhece o valor significativo e o potencial de reutilização das informações mantidas por essas instituições.

Um aspecto essencial da Diretiva é o seu foco em dados de alta qualidade para reutilização. Ela prevê que os Estados-Membros da UE devem garantir a publicação de dados em formatos abertos e facilmente reutilizáveis. Além disso, sempre que possível, esses dados devem ser acessíveis mediante interfaces de programação de aplicações (APIs), garantindo uma integração eficiente e dinâmica com outras plataformas e aplicações.

Outra característica fundamental da Diretiva (UE) 2019/1024 é a orientação em torno da "margem zero". Isto significa que as informações do setor público devem, em princípio, ser disponibilizadas gratuitamente. Entretanto, em circunstâncias específicas, as entidades públicas podem cobrar pelos custos marginais associados à reprodução e distribuição desses dados.

Para facilitar a reutilização transfronteiriça de informações e promover uma abordagem harmonizada em toda a UE, a Diretiva aborda a questão das licenças. Ela incentiva a padronização das práticas de licenciamento, reduzindo barreiras legais e burocráticas que possam desencorajar a reutilização de informações.

A diretiva também destaca a importância da transparência. As entidades do setor público são incentivadas a criar e manter listas de ativos, que são basicamente

inventários dos principais conjuntos de dados disponíveis. Esta medida visa facilitar o acesso e a identificação de conjuntos de dados valiosos por parte dos interessados.

Finalmente, a Diretiva (UE) 2019/1024 reconhece que, com o aumento da reutilização de dados, podem surgir disputas. Assim, ela estabelece a necessidade de mecanismos transparentes e justos de resolução de litígios, garantindo que quaisquer questões relacionadas à reutilização de dados sejam tratadas de forma adequada e eficaz.

REINO UNIDO

O *National Data Strategy* (Estratégia Nacional de Dados) é uma iniciativa do governo britânico para garantir que os dados sejam usados de forma eficaz e responsável no Reino Unido, aproveitando seu potencial para gerar benefícios econômicos e sociais. A estratégia foi desenvolvida em reconhecimento ao papel cada vez mais fundamental que os dados desempenham em muitos aspectos da sociedade moderna, desde a economia até a prestação de serviços públicos.

A transparência governamental é descrita como vital para uma democracia saudável. Ao enfatizar a transparência, a *National Data Strategy* reconhece a necessidade de os governos serem abertos sobre suas operações, garantindo que as informações sejam facilmente acessíveis e compreensíveis para o público. Isso constrói confiança e permite o escrutínio público das ações governamentais. Nesse contexto, os dados abertos são descritos como dados que qualquer pessoa pode acessar, usar e compartilhar. A estratégia britânica destaca o potencial dos dados abertos do governo para impulsionar a inovação, melhorar a prestação de serviços públicos e reforçar a responsabilidade e transparência do governo.

A iniciativa do Reino Unido ressalta que, em teoria, dados são um recurso inesgotável. No entanto, o acesso a eles pode ser limitado por diversos obstáculos, como a retenção excessiva de informações, direitos de acesso ambíguos ou organizações que não aproveitam adequadamente os dados que possuem. Tais barreiras comprometem a eficiência dos serviços públicos e a economia, resultando em possíveis desfechos negativos para a população. O compromisso da política inglesa é garantir que os dados sejam utilizados para proporcionar serviços inovadores, estimular uma concorrência mais acirrada e oferecer melhores preços e opções para consumidores e pequenas empresas. Existe a

crença de que todos podem se beneficiar quando os dados são utilizados de forma responsável e que reter informações pode impactar negativamente a sociedade.

Desde sua introdução no documento de 2012, *Open Data White Paper — Unleashing the Potential* (United Kingdom, 2012), o governo adotou a política de "Aberto por Padrão" para dados do setor público em todos os departamentos. Essa abordagem favorece a ideia de liberação de dados abertos visando a várias metas: responsabilização (ao publicar dados e as evidências que sustentam as políticas públicas, o governo fortalece a confiança nas decisões tomadas), eficiência (ao divulgar dados para identificar duplicações, desperdícios e outros problemas que podem ser solucionados) e resultados econômicos (impulsionando o crescimento de empresas inovadoras que usam dados como base para novos produtos e serviços). Ao aprimorar o acesso a conjuntos de dados do governo, como torná-los públicos, abre-se a possibilidade de geração de um valor imenso, que pode criar e aperfeiçoar mercados para atender melhor às necessidades das pessoas. Ao se afastar de processos e sistemas baseados em documentos para um foco em dados padronizados, são apoiadas indústrias emergentes, como a *PropTech* (Tecnologia Imobiliária). Essas indústrias são então capacitadas para impulsionar a inovação e melhorar a interação e experiência das pessoas com diferentes serviços. Para que os dados abertos prosperem, várias políticas e mecanismos subjacentes foram criados, incluindo estruturas técnicas para uso de dados, fóruns de governança e compromissos internacionais com a transparência.

Com o tempo, o panorama dos dados evoluiu e surgiram questões sobre como medir o impacto, governança eficaz e a conscientização dos servidores públicos. O governo busca enfrentar esses desafios e liderar a agenda para garantir que os dados abertos do setor público sejam o alicerce da inovação, eficiência e crescimento.

Além do compromisso com os dados abertos, o governo sempre entendeu que são necessários novos modelos e abordagens para extrair valor de sistemas de dados que abrangem os setores privado e público. Isso é especialmente relevante quando os dados não são adequados para serem compartilhados como dados abertos, seja por motivos de privacidade, segurança nacional ou razões comerciais. Esse entendimento é exemplificado pelo trabalho da Comissão de Infraestrutura Nacional e da Comissão Geoespacial, conforme aprofundado em estudos de caso relacionados. Para garantir que o foco na disponibilidade de dados apoie o crescimento e o bem público, o governo assegurará uma abordagem alinhada para extrair valor desses ativos, apoiando a

infraestrutura futura necessária para tecnologias emergentes, como carros autônomos e cidades inteligentes. Esta abordagem compartilhada será cada vez mais necessária em toda a economia e sociedade.

Obstáculos legislativos, tanto supostos quanto reais, também historicamente impediram um maior compartilhamento de dados no setor público. No passado, uma proliferação de poderes para compartilhar dados para fins específicos tornou difícil para as autoridades públicas entenderem quais dados poderiam ser compartilhados e, quando tais poderes não existiam, havia a possibilidade de se levar anos para estabelecer legislação destinada a introduzir novas autorizações de compartilhamento de dados. O governo já tomou medidas para resolver essas questões e simplificar o compartilhamento de dados do setor público. A Lei da Economia Digital de 2017 buscou reduzir essas barreiras legais, introduzindo poderes legais para o compartilhamento de informações públicas para um propósito específico.

URUGUAI

O art. 82 da Lei nº 19.355, de 2015 determina que os órgãos públicos devem, no mínimo, divulgar em formato aberto as informações estabelecidas pelo art. 5º da Lei nº 18.381, de 17 de outubro de 2008, Lei de Acesso à Informação Pública, e pelos artigos 38 e 40 do Decreto nº 232, de 2 de agosto de 2010, conforme pertinente à sua competência. As informações que as entidades devem disponibilizar *online* incluem: estrutura organizacional, atribuições de cada unidade administrativa, esquema de salários e compensações, detalhes do orçamento e sua execução, concessões, licitações e autorizações concedidas, estatísticas de interesse geral e mecanismos de participação cidadã.

A Lei nº 19.355, referente ao Orçamento Nacional de Salários e Investimentos para 2015-2019, em seu art. 82, reforça essa necessidade de publicação. Os dados e metadados associados devem atender às normas técnicas determinadas pela Agência para o Desenvolvimento do Governo Eletrônico e Sociedade da Informação e do Conhecimento. A publicação deve ser feita de acordo com a Lei nº 19.179, de 27 de dezembro de 2013, sobre *software* livre e formatos abertos no setor público.

A legislação uruguaia estabelece ainda 8 princípios para a publicação de dados abertos. São eles:

1. Os dados devem ser completos: todos os dados públicos estão disponíveis, a não ser que haja restrições de privacidade ou segurança.
2. Os dados devem ser primários: são publicados conforme obtidos da fonte original.
3. Os dados devem ser atuais: disponibilizados tão logo seja necessário para manter seu valor.
4. Os dados devem ser acessíveis: disponíveis para todos os usuários e finalidades.
5. Os dados devem ser processáveis por máquinas.
6. Acesso aos dados não deve ser discriminatório.
7. Os dados são disponibilizados em formatos não proprietários.
8. Sem licença restritiva: não estão sujeitos a direitos autorais, patentes ou registros de marca, exceto restrições razoáveis de privacidade e segurança.

Os dados abertos são publicados em conjuntos de dados ou *datasets*, que incluem arquivos, metadados e licenças. A classificação de dados abertos usa um sistema de cinco estrelas, com cada nível representando um grau de acessibilidade e abertura.

* Os dados são publicados na *web* em qualquer formato e com uma licença aberta associada.

** Os dados são publicados na *web* com uma licença aberta e em um formato estruturado que pode ser processado por um computador.

*** Os dados atendem ao nível de 2 estrelas, mas o formato usado é de código aberto, e o acesso e processamento não dependem de nenhuma organização pública ou privada.

**** Os dados atendem ao nível de 3 estrelas, e padrões abertos são usados para identificar elementos abstratos ou do mundo real, permitindo que possam ser referenciados por meio de *Uniform Resource Identifiers* (URIs).

***** Os dados atendem ao nível de 4 estrelas e também estão relacionados (vinculados) a dados de outros conjuntos por meio de suas URIs.

Os órgãos mencionados são todos aqueles que estão obrigados pela Lei nº 18.381, de 17 de outubro de 2008, de Acesso à Informação Pública e pelo Decreto nº 232, de 2 de agosto de 2010.

O art. 82 da lei Nº 19.355 afirma que os órgãos devem "[...] ao menos publicar em formato aberto, a informação estabelecida pelo artigo 5º da Lei Nº 18.381, de 17 de outubro de 2008, e pelos artigos 38 e 40 do Decreto Nº 232/010 [...]".Entende-se que essa parte do artigo se refere à publicação como dados abertos dos dados mencionados. Cada órgão pode ainda decidir publicar como dados abertos aqueles que considera úteis para um setor específico da sociedade, mesmo que não estejam incluídos no referido artigo.

As publicações de dados abertos devem ser feitas em pelo menos um dos seguintes locais:

— Nos *sites* institucionais dos órgãos, que devem ter uma seção própria para catalogar os dados abertos, seguindo as recomendações da *Agencia de Gobierno Electrónico y Sociedad de la Información y del Conocimiento* (Agesic) estabelecidas para o Portal Tipo.

— No Catálogo Nacional de Dados Abertos, seguindo as recomendações da Agesic estabelecidas no Guia para a publicação de dados abertos do Governo, publicadas no portal da Agesic.

Para cada conjunto de dados publicado, deve-se acessar por meio de uma ou mais URLs os seus diferentes elementos. Os dados que compõem o conteúdo do conjunto de dados, na forma de um ou mais arquivos, também devem ser disponibilizados seguindo tal premissa. Para que um conjunto de dados publicado seja considerado como dados abertos, ele deve usar, tanto para o conteúdo quanto para os metadados, formatos adequados para publicações que tenham pelo menos o nível de abertura *** (3 estrelas).

Formatos gráficos com conteúdo textual, formatos de texto que não contêm marcas e formatos de arquivo que necessitam de softwares proprietários são considerados inadequados para a publicação de dados abertos. Existem formatos adequados gerais, como XML e RDF, e formatos específicos que são especializações dos formatos gerais. Uma lista de formatos habituais para a publicação de dados abertos é

apresentada na regulamentação, com um nível bastante detalhado de características técnicas e formatos adequados.

5 PROPOSIÇÕES SOBRE DADOS ABERTOS EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Existem em tramitação na Câmara dos Deputados cinco projetos de lei que tratam diretamente de políticas abrangentes de dados abertos, apresentados de 2014 a 2019. O principal deles é o PL 7804, de 2014, do Deputado Pedro Paulo, que institui a Lei de Dados Abertos. Os outros quatro projetos sobre esse tema estão a ele apensados: Projetos de Lei nº 11.118, de 2018, do Deputado Jaime Martines; nº 68, de 2019, do Deputado Rodrigo Agostinho; nº 624, de 2019, do Deputado Luiz Nishimori; e nº 4.796, de 2019, do Deputado Professor Israel Batista. A proposição principal e seus apensados foram aprovados, com Substitutivo, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) em 12 de novembro de 2019. Posteriormente, em 1º de junho de 2021, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) também aprovou a matéria, na forma do Substitutivo adotado pela CCTCI, com Subemendas Substitutivas. Por fim, em 28 de junho de 2022, a Comissão de Finanças e Tributação (CFI) aprovou parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.804/2014, do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e das Subemendas nºs 1, 2 e 3 Adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 11.118/2018, 68/2019, 624/2019, e 4.796/2019, apensados. Atualmente, o projeto aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Abaixo, descrevemos cada um desses projetos, bem como a versão final aprovada pela CTASP.

PL Nº 7.804, DE 2014

O Projeto de Lei nº 7.804, de 2014, do Deputado Pedro Paulo, tem por finalidade regular os procedimentos de disponibilização de dados abertos e interfaces de

aplicações web pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com base nos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e no Marco Civil da Internet. A legislação seria aplicável a órgãos da administração direta do Poder Executivo; autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades controladas pelo governo; prestadores de serviços públicos; e contratados pela Administração Pública que produzam, colem ou armazenem dados em nome ou para a Administração.

A proposição se baseia em conceitos da Lei de Acesso à Informação, introduzindo novas definições para: dado primário, formatos abertos, interfaces de aplicação web, dado em tempo real e dados georreferenciados. Seu texto prevê o dever de órgãos públicos e entidades mencionados anteriormente de disponibilizar dados produzidos, coletados ou armazenados. A exceção se dá a prestadores de serviço público e contratados pela Administração Pública, que devem fornecer os dados ao Poder concedente ou contratante.

O projeto também define obrigação dos entes governamentais assegurar a criação de sites específicos para disponibilização de dados e interfaces, manter padrões abertos e fornecer documentação relevante, bem como manter uma infraestrutura tecnológica adequada. Estabelece ainda que Ministério do Planejamento, através da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), será o responsável pela criação e manutenção desse sistema. A SLTI também teria como tarefas a elaboração e atualização do Manual de Dados Abertos da Administração Pública, a manutenção de um site centralizado para dados e monitoramento dos sites dos entes públicos. Esse site deve contemplar uma série de informações, como protocolos e arquivos, definições, exemplos, catálogos atualizados e versões anteriores do manual.

Quanto às futuras contratações que envolvam coleta ou armazenamento de dados, o projeto determina que se deve estabelecer que o titular dos dados é a Administração Pública. Por fim, a proposição prevê que o Ministério do Planejamento teria um prazo de seis meses para cumprir suas obrigações. Municípios com mais de 500.000 habitantes teriam seis meses adicionais para se adequar; aqueles com mais de 10.000 habitantes teriam um ano; e os com menos de 10.000 habitantes não seriam obrigados, mas poderiam aderir voluntariamente à política.

PL N° 11.118, DE 2018

O Projeto de Lei n° 11.118, de 2018, do Deputado Jaime Martins estabelece as diretrizes e responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na divulgação de dados abertos e na oferta de interfaces para aplicações web. Seu principal foco é a disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações web por entidades governamentais. Em sua abrangência e sujeitos, a lei estabelece que estarão sujeitos a este regulamento os órgãos da administração direta do Poder Executivo, as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além dos prestadores de serviços públicos e aqueles contratados pela Administração Pública.

A respeito das definições, a proposta adota conceitos oriundos da Lei de Acesso à Informação. Entretanto, ela introduz definições específicas para termos como “dado”, “formatos abertos”, “interface de aplicação web”, “dado em tempo real” e “dados georreferenciados”.

No tocante à disponibilização de dados abertos, o projeto de lei determina que órgãos públicos e entidades vinculadas à administração devem tornar acessíveis ao público todos os dados primários por meio da internet, ressalvando-se informações consideradas sigilosas ou de caráter pessoal. Além disso, é estabelecido que prestadores de serviços públicos e entidades contratadas pela Administração Pública são obrigados a fornecer ao poder concedente ou contratante os dados primários que produzam ou armazenem.

Quando se trata das responsabilidades dos entes federativos, o projeto estipula a criação de um sítio eletrônico único destinado à divulgação dos dados e interfaces pertinentes. Há uma determinação para que haja aderência a padrões abertos, os quais serão definidos conforme um Manual de Dados Abertos. A lei ainda ressalta a necessidade de disponibilização de documentação adequada sobre os dados e assegura que seja provida uma infraestrutura tecnológica compatível com as demandas.

Em relação ao Sistema Integrado de Disponibilização de Dados Abertos, a competência pela sua criação e manutenção é atribuída ao Ministério do Planejamento. Esse sistema terá, dentre suas competências, a elaboração do Manual de Dados Abertos e a responsabilidade por manter um sítio centralizado que agregue os dados.

No que se refere ao conteúdo do Manual e do sítio centralizado, a lei delimita as áreas temáticas que o Manual deve abordar e estipula o conteúdo mínimo que o sítio centralizado deve possuir.

Em suas disposições gerais, a proposta destaca que futuras licenças, contratos e outras modalidades de acordos que envolvam dados devem garantir expressamente que o titular dos dados seja a Administração Pública.

Por fim, nas disposições finais, o projeto estabelece prazos específicos para a implementação das ferramentas, como o Manual e o sítio centralizado. Definem-se também prazos diferenciados para municípios, de acordo com seu tamanho populacional, para que se adaptem ao sistema integrado. Importante ressaltar que municípios com população inferior a dez mil habitantes são dispensados da obrigatoriedade de adesão, mas podem optar por se integrar ao sistema.

PL Nº 68, DE 2019

O Projeto de Lei nº 68, de 2019, do Deputado Rodrigo Agostinho, pretende estabelecer diretrizes e normas referentes à Política Nacional de Dados Abertos. O artigo 2º destaca que o acesso à informação será assegurado pelo poder público, baseando-se na Lei nº 12.527, de novembro de 2011, na Lei de Responsabilidade Fiscal e em outras normativas vigentes.

No art. 3º, para promover a transparência ativa dos dados, é definido que o poder público precisará cumprir diversos requisitos, tais como: priorizar a publicidade dos dados e restringir o sigilo apenas a casos excepcionais; garantir acesso irrestrito a bases de dados em formatos legíveis por máquinas; fornecer descrições detalhadas das bases de dados; permitir o reuso irrestrito desses dados; entre outros pontos que visam à preservação da privacidade e a qualidade dos dados.

Já o art. 4º dispõe sobre as obrigações do poder público na promoção da transparência ativa, incentivando a publicação e compartilhamento de dados, promovendo a interação entre os cidadãos e a administração, e aprimorando a oferta de serviços públicos.

O art. 5º estabelece que qualquer interessado poderá solicitar a abertura de bases de dados públicos. O requerente precisaria se identificar e especificar a informação que deseja, sem precisar justificar sua solicitação. Os entes públicos deverão disponibilizar ferramentas online para facilitar essas requisições.

O art. 6º ressalta que, mesmo que haja inconsistências em uma base de dados, isso não deve impedir seu acesso. Contudo, as inconsistências devem ser informadas.

O art. 7º determina a criação de Laboratórios de Inovação por entes públicos. Esses laboratórios seriam espaços voltados para a colaboração da sociedade no desenvolvimento de inovações na gestão pública.

O art. 8º apresenta as diretrizes que nortearão os Laboratórios de Inovação, como a promoção de tecnologias abertas e livres, a priorização da sociedade e do cidadão, e a difusão do conhecimento na administração pública.

No art. 9º, fica estabelecido que tudo o que for desenvolvido nos Laboratórios de Inovação será de domínio público, podendo ser compartilhado por meio de licenças livres não restritivas.

PL Nº 624, DE 2019

O Projeto de Lei nº 624, de 2019, do Deputado Luiz Nishimori, visa fortalecer a transparência e a inovação no setor público. O texto estabelece diretrizes e práticas relacionadas à promoção do acesso à informação pelo poder público, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), com a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com outras normas vigentes.

Em relação à transparência ativa de dados, o projeto lista uma série de requisitos que o poder público deve observar. Entre eles estão: a publicidade das bases de dados como regra geral, com sigilo como exceção; garantia de acesso irrestrito a essas bases em formato aberto; descrição detalhada dos dados; e permissão para seu reuso. Além disso, as bases de dados devem ser completas, interoperáveis, atualizadas periodicamente e com

responsáveis claramente designados. Importante ressaltar também a necessidade de anonimização dos dados pessoais e sensíveis, protegendo assim a privacidade dos cidadãos.

O projeto ainda estabelece diretrizes para a promoção da transparência ativa de dados públicos, que incluem a publicação de dados em formato aberto, acesso facilitado para os cidadãos, intercâmbio de informações entre órgãos públicos, e a promoção da oferta de serviços públicos eletronicamente.

Está previsto também que qualquer pessoa possa solicitar a abertura de bases de dados públicos. Os critérios para tal solicitação e seu processamento são definidos, com destaque para a proibição de exigir os motivos da solicitação e a garantia de que inconsistências nos dados não sejam um impeditivo para sua divulgação.

Adicionalmente, o projeto de lei introduz a ideia de "Laboratórios de Inovação". Estes seriam espaços voltados para a colaboração e desenvolvimento de novas ideias e ferramentas que visem melhorar a gestão pública e os serviços prestados ao cidadão. As diretrizes para esses laboratórios envolvem colaboração com a sociedade, promoção de tecnologias abertas, uso de práticas ágeis, foco no cidadão, entre outros.

Por fim, o projeto determina que os resultados obtidos no âmbito desses laboratórios, sejam eles ideias, ferramentas, *softwares* ou métodos, devem ser disponibilizados por meio de licenças livres não restritivas, permitindo assim sua ampla disseminação e utilização.

PL N° 4.796, DE 2019

O Projeto de Lei n° 4.796, de 2019, do Deputado Professor Israel Batista determina, em seu art. 1º, que o poder público promova o acesso à informação conforme estipulado na Lei de Acesso à Informação, na Lei de Responsabilidade Fiscal e em outras normas em vigor. Seu art. 2º, por sua vez, define que na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deve atender a vários requisitos: garantir que a publicidade das bases de dados seja a regra e o sigilo a exceção; assegurar acesso irrestrito a bases de dados em formato aberto e legível por máquinas; prover descrições detalhadas sobre as bases de dados, incluindo informações sobre sua qualidade e integridade; permitir o reuso irrestrito de dados; garantir a completude e interoperabilidade das bases de dados; atualizá-las

periodicamente; designar responsáveis por cada base de dados; e, finalmente, garantir a privacidade dos dados, especialmente através da anonimização de informações pessoais e sensíveis.

O art. 3º da proposta trata da obrigação do poder público de promover a publicação de dados de órgãos e entidades públicas como dados abertos; garantir acesso aberto a informações que não estão sob sigilo; facilitar a troca de dados entre diferentes órgãos e esferas governamentais; incentivar o controle cidadão da qualidade do serviço público; apoiar o desenvolvimento de novas tecnologias para gestão pública; incentivar pesquisas empíricas sobre gestão pública; impulsionar o desenvolvimento tecnológico no setor público; compartilhar recursos de tecnologia da informação para evitar duplicidades e desperdício; e oferecer serviços públicos eletronicamente de maneira integrada.

O art. 4º estabelece que qualquer pessoa pode solicitar a abertura de bases de dados públicos. O pedido deve identificar o requerente e especificar a informação desejada. Restrições são colocadas sobre as informações exigidas para identificar o requerente, e as entidades públicas devem oferecer ferramentas eletrônicas para fazer tais solicitações. É proibido exigir motivações para a solicitação e os pedidos devem ser regulados de acordo com as normas já existentes para o acesso à informação.

No art. 5º, define-se que a presença de inconsistências em uma base de dados não deve impedir seu acesso. O artigo determina ainda que qualquer inconsistência deve ser claramente informada ao usuário.

Por fim, os arts. 6º, 7º e 8º tratam dos laboratórios de inovação. Em conjunto, definem que os órgãos públicos devem criar Laboratórios de Inovação, que são espaços colaborativos voltados para o desenvolvimento de soluções inovadoras em gestão pública, prestação de serviços e empoderamento do cidadão. As diretrizes dos Laboratórios de Inovação devem incluir colaboração interinstitucional e com a sociedade, promoção de tecnologias abertas, práticas ágeis, foco no cidadão, transparência, inovação, empreendedorismo, tomada de decisões baseada em dados, envolvimento de servidores e disseminação de conhecimento. De acordo com a proposta, os resultados obtidos nos Laboratórios de Inovação, incluindo ideias, ferramentas e métodos, serão de domínio público e compartilhados através de licenças não restritivas.

SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CCTCI E ADOTADO PELA CTASP

O parecer com Complementação de voto da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) concluiu pela aprovação do PL nº 7.804 de 2014, dos Projetos de Lei nºs. 11.118/18, 68/19, 624/2019 e 4.796/19, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, com Subemendas Substitutivas. Assim, o Substitutivo, após as emendas, propõe uma legislação que regulamenta a disponibilização de dados em formato aberto e interfaces de programação de aplicações por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Isso é alinhado com o Art. 5º, XXXIII e Art. 37, § 3º, II da Constituição Federal e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014).

De acordo com a proposta, estão sujeitos a essa lei órgãos públicos das administrações direta dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, além de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e outras entidades controladas diretamente ou indiretamente pelos entes federativos.

O texto define "dados abertos" como dados acessíveis ao público em meio digital, em formato aberto, processáveis por máquinas e disponibilizados sob licença aberta. Também são fornecidas definições para "dato primário", "formato aberto" e "interface de programação de aplicações".

Estabelece-se que os dados públicos sejam disponibilizados com objetivos como: permitir o acesso aberto a dados que não estejam sob sigilo; facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos públicos; fomentar a atuação cidadã no controle público; apoiar o desenvolvimento tecnológico; e promover a oferta de serviços públicos de forma eletrônica e integrada, entre outros.

Uma observação importante é que a administração pública pode exigir a propriedade dos dados coletados por particulares em razão de prestação de serviços, devendo divulgá-los publicamente. No entanto, quando esses dados forem pessoais, a divulgação deve ser feita de forma anonimizada, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Os entes federativos devem garantir a criação de um sítio na internet para a disponibilização dos dados, aderindo a padrões abertos e oferecendo documentação e infraestrutura tecnológica adequadas. Além disso, todas as futuras licenças e contratações

que envolvam a produção de dados abertos devem assegurar o acesso a esses dados pelo ente federativo.

Os municípios com mais de 500 mil habitantes têm um prazo de seis meses após a regulamentação federal para se adaptar à lei; aqueles entre 10 mil e 500 mil habitantes têm um ano. Já os municípios com menos de 10 mil habitantes são dispensados das obrigações previstas.

OUTRAS PROPOSIÇÕES DE INTERESSE

Além das proposições citadas anteriormente, ao menos outros 13 projetos de lei citam a disponibilização de dados abertos, em contextos mais restritos, ligados a políticas de transparência em setores específicos. São eles:

- PL nº 8.288, de 2017, do Deputado Roberto de Lucena, que altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de garantir a transparência da escrituração contábil dos partidos e a identificação dos doadores para campanhas eleitorais. Uma das inovações da proposta é o acréscimo de um parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 9.096/95, definindo que o partido político, através de seus órgãos nacionais, deve manter publicada e atualizada, na rede mundial de computadores (Internet), a escrituração contábil, em formato de dados abertos, de todos os seus órgãos e entidades vinculadas, cabendo à Justiça Eleitoral determinar a padronização desses balanços;
- PL nº 933, de 2019, do Deputado Júlio Cesar, que dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros não classificados de todos os tributos federais pela Receita Federal do Brasil e sobre a divulgação em formato de dados abertos das informações sobre a arrecadação tributária em todo o Território Nacional;

- PL nº 4.797, de 2019, do Deputado Professor Israel Batista, que dispõe sobre a Prestação Digital dos Serviços Públicos na Administração Pública. A proposta define que todos os dados fornecidos pelo Poder Público, nesta seara, deverão ser fornecidos em formato aberto, entendidos como “dados representados em meio digital em formato interoperável, livremente exportável e processável por máquina, sobre o qual nenhuma organização tenha controle exclusivo, passíveis de utilização por qualquer pessoa;
- PL nº 5.865, de 2019, do Deputado Luiz Lima, que cria o Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor. O projeto determina que as informações constantes do cadastro sejam disponibilizadas em formato de dados abertos e acessíveis, de forma a possibilitar a busca estruturada de informações;
- PL nº 589, de 2020, da Deputada Edna Henrique, que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para obrigar a publicação de dados acerca da qualidade da água potável fornecida pelos serviços públicos de saneamento. A proposição obriga que os dados publicados estejam em formato de dados abertos, disponibilizados sob licença aberta, que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica, de maneira gratuita;
- PL nº 4.123, de 2020, da Deputada Margarida Salomão, que define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletados, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola. O projeto estabelece que o contratante de agrodados, coletados, armazenados ou processados por fornecedor de tecnologias agrícolas deverá explicitar, por meio de adendos contratuais com explicitação de prazos de validade, quais dados poderão ser anonimizados, agregados e armazenados em

repositórios de dados abertos publicamente, atribuindo-se os usos que deles poderão ser feitos;

- PL nº 3.486, de 2021, do Deputado Vinicius Gurgel, que insere o § 3º ao Art. 13º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, insere o inciso IX ao § 2º e o § 4º ao Art. 1º, ambos da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para dispor sobre transparência e combate à corrupção na aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, e dá outras providências. A proposta define que deverá ser dada transparência, em forma de dados abertos, para todas as ações previstas em seu texto, incluindo os recursos destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos;
- PL nº 4.546, de 2021, do Poder Executivo, que institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos e altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Conhecido como “Novo Marco Hídrico”, o projeto estabelece que as informações do Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos são públicas, gratuitas, acessíveis a todos e devem ser publicadas na internet, em formato de dados abertos, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- PL nº 249, de 2022, da Deputada Tabata Amaral, que dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União. O projeto define a utilização do formato de dados abertos para várias bases relativas a contratações públicas, com o intuito de possibilitar o desenvolvimento de ferramentas que gerem alertas em casos de indícios de corrupção, servindo de fonte de informações para os órgãos de controle interno e externo, assim como para a sociedade civil;
- PL nº 250, de 2022, da Deputada Tabata Amaral, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; a Lei nº 6.015, de 31 de

dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos; a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e a nº Lei 5.868/1972, de 12 de dezembro de 1972, para instituir e ampliar a transparência dos dados sobre posse e propriedade de terras. A proposta amplia a publicidade relativa a tais bases de informações, reforçando a disponibilidade de dados abertos em informações de propriedade rural e do Cadastro Ambiental Rural.

- PL nº 1.535, de 2022, do Deputado Carlos Zarattini, que disciplina a atividade de *lobby* ou de representação de interesses no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes da União, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências. A proposta cria um cadastramento que conferirá ao lobista credencial que deverá ser utilizada para sua identificação no exercício da atividade de lobby ou de representação de interesses, devendo o cadastro dos credenciados ser público e acessível, em formato de dados abertos, pela rede mundial de computadores.
- PL nº 2.413, de 2023, da Deputada Adriana Ventura, dos Deputados Alfredo Gaspar, Kim Kataguiri e outros, que altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar as obrigações de transparência ativa obrigando a adoção de diretrizes reconhecidas para a padronização na disponibilização de dados públicos. A proposta altera a Lei de Acesso à Informação, para obrigar órgãos e entidades públicas a publicar em formato aberto, um catálogo atualizado de dados públicos disponíveis, com metadados descritivos claros e padronizados conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
- PL nº 2.474, de 2023, do Deputado Samuel Viana, que institui, em caráter permanente, no Instituto Nacional do Seguro Social, o Programa Especial para Revisão de Benefícios com Indícios de Deferimento Irregular e a Política de Dados Abertos do INSS.

6 CONCLUSÃO

O acesso à informação pública é um pilar fundamental para uma governança transparente e eficaz. Este acesso não apenas promove a responsabilidade e a transparência nos processos governamentais, mas também potencializa os cidadãos a serem agentes ativos na modelagem da democracia. A assimetria de informação, quando não tratada, pode distorcer o equilíbrio de poder entre os governantes e os governados, reforçando práticas prejudiciais, como a corrupção. No entanto, com a emergência de políticas e plataformas de dados abertos, observa-se uma evolução promissora na direção de uma democracia mais inclusiva e participativa. Estas iniciativas visam não só disponibilizar informações, mas também empoderar os cidadãos a utilizá-las de forma eficaz, corroborando a ideia de que um público bem-informado é a melhor defesa contra abusos de poder e ineficiências governamentais.

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, o país iniciou um processo de abertura de dados governamentais, estabelecendo novos instrumentos de transparência e acesso à informação pública. Determinações como o § 3º do art. 37 e o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal delinearão o caminho para a regulamentação do direito de acesso à informação. Embora a Constituição já assegurasse este direito, uma legislação específica se fez necessária para definir regras e mecanismos relacionados à transparência. Vários projetos de lei foram propostos, culminando na Lei nº 12.527, de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que detalhou extensamente a oferta proativa de informações governamentais e estabeleceu os mecanismos técnicos para a implementação de políticas de dados abertos.

Hoje, pode-se afirmar que a regulação de dados abertos no Brasil é reconhecidamente abrangente, detalhada e moderna, estabelecendo um marco significativo na transparência e na promoção do direito ao acesso à informação. A Lei de Acesso à Informação, juntamente com outros decretos e leis como a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Política de Governança Digital e a Lei do Governo Digital, criou um ecossistema robusto e detalhado para garantir a disponibilidade e acessibilidade de dados governamentais.

No entanto, apesar dos avanços, ajustes ainda podem ser feitos para ampliar sua efetividade. O contínuo desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação e tratamento de dados, incluindo a inteligência artificial, traz novos desafios e oportunidades, e pode demandar revisões e atualizações na legislação para garantir que a

regulação brasileira de dados abertos permaneça relevante e eficaz no cenário tecnológico em constante evolução.

Nesse trabalho de modernização da política de dados abertos, a comparação com experiências bem-sucedidas de outros países pode ser um caminho valioso a ser trilhado, de modo a incorporar no Brasil as melhores práticas internacionais. Como pudemos ver neste estudo, as experiências bem-sucedidas na regulação de dados abertos em países como Canadá, Reino Unido, Austrália, França, México, Uruguai e Colômbia, somadas às diretrizes paradigmáticas adotadas pelo Parlamento Europeu, destacam-se como referências globais em termos de transparência, eficiência e inovação. A maturidade e eficácia das políticas desses países refletem em práticas que, ao serem estudadas e adaptadas, podem enriquecer significativamente o arcabouço regulatório brasileiro, trazendo aprimoramentos fundamentais na gestão e disponibilização de dados governamentais.

Para o Brasil, olhar atentamente para esses exemplos internacionais não significa apenas adotar soluções prontas, mas sim entender e adaptar as melhores práticas ao contexto nacional. O aprendizado com as iniciativas desses países e do Parlamento Europeu pode oferecer insights valiosos para a melhoria contínua da regulação de dados abertos no país, garantindo uma implementação mais eficiente e alinhada às demandas atuais da sociedade e às tendências globais em termos de governança de dados.

7 REFERÊNCIAS

Attard, Judie *et al.* A systematic review of open government data initiatives. **Government Information Quarterly**, v. 32, n. 4, p. 399-418, 2015.

Australia. **Australia's second Open Government National Action Plan 2018–20**. Canberra, 2018.

Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Brasil. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações.

Brasil. **Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016**. Institui a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Brasil. **Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016**. Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal.

Brasil. **Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020**. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

Brasil. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Brasil. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Brasil. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de

Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 13 de abril de 2012**, que “institui a Infraestrutura Nacional de Dados Abertos — INDA”.

Braunschweig, Katrin *et al.* The State of Open Data: Limits of Current Open Data Platforms Categories and Subject Descriptors. *In: Conference Proceedings World Wide Web Conference, WWW*. 2012.

Canada. Treasury Board of Canada Secretariat. **Directive on Open Government**. Ottawa, 2014.

Colombia. **Constitución Política de 1991**. Bogotá: 1991.

Colombia. **Ley nº 1712 de 6 de marzo de 2014**, por medio de la cual se crea la Ley de Transparencia y del Derecho de Acceso a la Información Pública Nacional y se dictan otras disposiciones. Bogotá, 2014.

Colombia. **Decreto nº 1078 de 26 de mayo de 2015**, por medio del cual se expide el Decreto Único Reglamentario del Sector de Tecnologías de la Información y las Comunicaciones. Bogotá, 2015.

Colombia. Consejo Nacional de Política Económica y Social; Departamento Nacional de Planeación. **Política Nacional de Explotación de Datos (Big Data)**. Bogotá, 2018.

Colombia. Ministerio de Tecnologías de la Información y las Comunicaciones. **Resolución nº 3564 de 31/12/2015**, por la cual se reglamentan los artículos 2.1.1.2.1.1, 2.1.1.2.1.11, 2.1.1.2.2.2, y el parágrafo 2 del artículo 2.1.1.3.1.1 del Decreto N° 1081 de 2015. Bogotá, 2015.

Conradie, Peter; Choenni, Sunil. On the barriers for local government releasing open data. **Government Information Quarterly**, v. 31, p. S10-S17, 2014.

France. Loi nº 2016-1321 de 7 de outubro de 2016. **Pour une République numérique**. Paris, 2016.

Harrison, Teresa M.; Sayogo, Djoko Sigit. Transparency, Participation, and Accountability Practices in Open Government: A Comparative Study. **Government Information Quarterly**, v. 31, n. 4, p. 513-525, 2014.

Lopes, Cristiano Aguiar. Acesso à informação pública para a melhoria da qualidade dos gastos públicos—literatura, evidências empíricas e o caso brasileiro. **Caderno de Finanças Públicas**, Brasília, v. 8, p. 5-40, 2007.

Meijer, Albert J.; Curtin, Deirdre; Hillebrandt 1, Maarten. La gouvernance ouverte: relier visibilité et moyens d'expression. **Revue Internationale des Sciences Administratives**, v. 781, n. 1, p. 13-32, 2012.

México. **Guía de Implementación de la Política de Datos Abiertos**. Ciudad de México, DF, 2017

OCDE. **O cidadão como parceiro**: Manual da OCDE sobre informação, consulta e participação na formulação de políticas públicas., Paris: OCDE Publishing, 2002.

OECD. **Open, Useful and Re-usable Data (OURdata) Index**. Paris: OECD 2019. Disponível em <https://www.oecd.org/gov/digital-government/policy-paper-ourdata-index-2019.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

OKF Brasil. **Guia de Dados Abertos**. Cambridge, MA: MIT, 2023. Disponível em: https://opendatahandbook.org/guide/pt_BR/. Acesso em: 17 ago. 2023.

Opendatabarometer. **Open Data Barometer Leaders Edition**: from promise to progress. [faltou cidade: editora] 2018.

Ruijter, Erna; Grimmelikhuijsen, Stephan; Meijer, Albert. Open Data for Democracy: Developing a Theoretical Framework for Open Data Use. **Government Information Quarterly**, v. 34, n. 1, p. 45-52, 2017.

Silva, Clayton Ferreira da *et al.* Dados abertos: uma estratégia para o aumento da t e modernização da gestão pública. **Revista do TCU**, Brasília, n. 131, p. 22-29, 2014.

União Europeia. Parlamento Europeu. **Diretiva (UE) 2019/1024, de 20 de junho de 2019**. Bruxelas, 2019.

United Kingdom. Department for Digital, Culture, Media & Sport. Department for Science, Innovation & Technology. **National Data Strategy**. London, 2020.

United Kingdom. CABINET OFFICE. **Open data white paper: Unleashing the potential.** London: The Stationery Office, 2012. Disponível em https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/78946/CM8353_acc.pdf. Acesso em: 8 ago. 2023.

Uruguay. Ley N° 18381. **Ley sobre el Derecho de Acceso a la Información Pública.** Montevideo, 2008.

Uruguay. Ley N° 19179. **Regulación del formato para el procesamiento y almacenamiento de información digital por parte de determinados organismos y empresas.** Montevideo, 2013.

Uruguay. Ley N° 19355. **Presupuesto Nacional de Sueldos Gastos e Inversiones.** Ejercicio 2015 - 2019. Montevideo, 2015.

Uruguay. Decreto N° 232/010. **Reglamentación de la Ley sobre el Derecho de Acceso a la Información Pública.** Montevideo, 2010.

Veljković, Nataša; Bogdanović-Dinić, Sanja; Stoimenov, Leonid. Benchmarking Open Government: An Open Data Perspective. **Government Information Quarterly**, v. 31, n. 2, p. 278-290, 2014.

Verhulst, Stefaan; Young, Andrew. Open Data Impact When Demand and Supply Meet Key Findings of the Open Data Impact Case Studies. **SSRN**, 3141474, Amsterdam: Elsevier, 2016.

2023-10626